



PROCESSO Nº : 11.067-1/2022
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
RESPONSÁVEL : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS – Prefeito
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.824/2023

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. FATURAMENTO ANUAL BRUTO MUITO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME NA CONDIÇÃO DE EPP PREJUDICADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. DECLARAÇÃO DE REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DA RNI, COM APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna** formalizada pela 1ª Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Apiacás, sob a gestão do Sr. Júlio César dos Santos, oriunda da análise de denúncia (processo nº 10.000-5/2022), que apurou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2022, cujo objeto era o “Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais hospitalares e correlatos para atender as necessidades do município de Apiacás, conforme especificações do Anexo I, do edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022”.

2. Inicialmente, a 1ª SECEX apurou¹ a existência de 01 (uma) irregularidade, cuja responsabilidade seria da Pregoeira, Sra. Silvia Pierina Rozza Krizanowski, e da empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, entendendo, por bem, intimá-los para que tomassem conhecimento da presente RNI e se manifestassem previamente acerca dos

¹ Doc. digital nº 132817/2022.



fatos apontados.

3. O Conselheiro Relator, então, acatou a sugestão técnica e determinou² a notificação dos responsáveis para que se manifestassem, em caráter facultativo, quanto aos apontamentos elencados no relatório técnico prévio, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

4. Devidamente oficiados³, apenas a Pregoeira, em conjunto do Prefeito de Apiacás, apresentou manifestação prévia⁴, permanecendo a empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli inerte⁵.

5. Com isso, os autos foram encaminhados novamente à equipe técnica competente que elaborou o relatório técnico preliminar⁶, no qual consignou a seguinte conclusão:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico Preliminar, conclui-se pelo saneamento da irregularidade em relação à Pregoeira da PM de Apiacás e pela manutenção da irregularidade em relação à empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli.

Assim sendo e considerando a previsão constante no art. 197 da Resolução nº 16/2021 – TCE-MT (Regimento Interno deste Tribunal) e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV, art. 5º da Constituição Federal de 1988, sugere-se ao Relator a CITAÇÃO do responsável pela irregularidade abaixo indicada, para que, querendo, se manifeste nos autos, sob pena de revelia.

RESPONSÁVEL:

JR LACERDA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – CNPJ 03.595.984/0001-99 – Notificação a ser realizada em nome do representante legal da empresa, Sr. Lourival César Borges Júnior. A sede da empresa está localizada na Avenida Laurício Pedro Rasmussem, nº 549, Quadra “S”, Lote 01, Bairro: Vila Santa Izabel, Goiânia-GO, CEP: 74.633-420.

1. GB99. LICITAÇÃO. 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. A empresa JR Lacerda participou do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás, tendo apresentado à administração municipal declaração de enquadramento como EPP, motivo pelo qual durante a sessão pública recebeu os benefícios de EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, porém o faturamento anual bruto da empresa não permite que ela participe de licitações na condição de EPP (Tópico 2 e subitens deste Relatório).

6. Frente a isso, o Relator⁷ exerceu o juízo positivo de admissibilidade e

² Doc. digital nº 134131/2022.

³ Doc. digital nº 134253/2022; 134256/2022; 134518/2022; 134532/2022.

⁴ Doc. digital nº 138802/2022; 146171/2022; 146182/2022.

⁵ Doc. digital nº 155103/2022.

⁶ Doc. digital nº 178839/2022.

⁷ Doc. digital nº 179890/2022.



admitiu a presente RNI, determinando a citação do responsável para apresentar defesa sobre o teor do relatório técnico preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Assim, o responsável foi devidamente citado⁸ em 03 (três) oportunidades distintas, no qual deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa em todas elas.

8. O Conselheiro Relator, então, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal da empresa interessada, determinou⁹ a sua citação via edital.

9. Contudo, a empresa novamente permaneceu inerte¹⁰, motivo pelo qual foi declarada a sua revelia, consoante Julgamento Singular nº 237/DN/2023¹¹.

10. Diante disso, os autos retornaram para a análise da equipe de instrução que, por meio do relatório técnico conclusivo¹², concluiu pela procedência da presente RNI, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico de Defesa, conclui-se pela manutenção da irregularidade em relação à empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, CNPJ 03.595.984/0001-99. Desse modo, sugere-se ao Relator:

I. Que seja aplicada multa à empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, CNPJ 03.595.984/0001-99, nos termos do artigo 327 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal);

II. Que seja declarada a **inidoneidade** da empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, CNPJ 03.595.984/0001-99, para participar de licitações públicas pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos (inciso IV c/c § 5º, art. 156 da Lei nº e art. 335 da Resolução Normativa nº 16/2021 – TCE/MT)

A empresa responsável e a irregularidade constam indicados a seguir:

RESPONSÁVEL:

JR LACERDA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – CNPJ 03.595.984/0001-99 – Notificação a ser realizada em nome do representante legal da empresa, Sr. Lourival César Borges Júnior. A sede da empresa está localizada na Avenida Laurício Pedro Rasmussem, nº 549, Quadra “S”, Lote 01, Bairro: Vila Santa Izabel, Goiânia-GO, CEP: 74.633-420.

1. GB99. LICITAÇÃO. 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. A empresa JR Lacerda participou do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás, tendo apresentado à administração municipal declaração de enquadramento como EPP, motivo pelo qual durante a sessão pública recebeu os benefícios de EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, porém o faturamento anual bruto da

⁸ Doc. digital nº 180301/2022; 201969/2022; 274452/2022.

⁹ Doc. digital nº 12643/2023.

¹⁰ Doc. digital nº 32289/2023.

¹¹ Doc. digital nº 33767/2023.

¹² Doc. digital nº 251113/2023.



empresa não permite que ela participe de licitações na condição de EPP (Tópico 2 e subitens do Relatório Técnico Preliminar).

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de Admissibilidade

13. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

14. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

15. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, pelos titulares das Secretarias de Controle Externo do Tribunal, nos termos do art. 193, I, da Resolução Normativa nº 16/2021.

16. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos arts. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 193 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 193/RN 16/21. As representações de natureza interna poderão ser propostas:

I - pelos titulares das Secretarias de Controle Externo do Tribunal;



II - pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

17. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, restando, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, ensejadores do **conhecimento** da representação.

2.2. Preliminar de revelia

18. Consoante exposto nos autos, a empresa **JR Lacerda Material Hospitalar Eireli não apresentou defesa**, mesmo tendo sido citada mediante inúmeros ofícios e Edital de Citação. Em face disso, **declarou-se a sua revelia**, por meio do Julgamento Singular nº 237/DN/2023, publicado no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 13/03/2023, edição extraordinária nº2877; e republicado no DOC do dia 15/03/2023, edição nº 2882.

19. A respeito do assunto, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase instrução probatória é de 15 (quinze) dias, vejamos:

Art. 61. (...)

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, **será de 15 (quinze) dias**. (grifo nosso)

20. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único, do citado diploma diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, a saber:

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. (grifo nosso)

21. Em reforço, o art. 105 do novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021) repisa que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, senão vejamos:

Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será



declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

22. Como se observa, **a revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa**, fato do qual decorrem, segundo dicção da norma supracitada, "efeitos".

23. Contudo, tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes "efeitos", o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 62 da Lei Orgânica, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 deste Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.

(...) omissis.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel **poderá intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

24. Como se observa, a presença do fato "revelia" implica dois efeitos jurídicos, um de cunho material e outro de cunho formal.

25. No primeiro caso (material), o efeito da revelia indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao segundo efeito (formal), a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

26. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, **apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito, ficando afastado o efeito material da revelia**.

27. Isso porque não se pode admitir como "indiscutíveis" os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como "verdade absoluta", devendo esta Corte de Contas, junto a sua equipe instrutiva, proceder com a busca pela realidade, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.

28. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da "verdade real", já que tais processos têm por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos atos de gestão e, nesse sentido, o julgador não pode se restringir a analisar somente o que for



ventilado pelas partes, sejam eles auditores, gestores ou até mesmo pelo próprio Ministério Público de Contas.

29. Devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos relatórios técnicos e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

30. Nesse compasso, o **Ministério Público de Contas** pugna que esta Corte de Contas **referende declaração de revelia** decretada monocraticamente pelo Relator, referente à empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, mas apenas em seu aspecto formal, permitindo-se, porém, que este revel receba o processo no estado em que se encontrar, ao tempo de sua eventual manifestação, podendo colacionar matéria que evidencie a verdade material dos fatos.

2.3. Do Mérito

31. A 1ª Secretaria de Controle Externo elaborou relatório técnico preliminar, apontando a seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL:

JR LACERDA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – CNPJ 03.595.984/0001-99 – Notificação a ser realizada em nome do representante legal da empresa, Sr. Lourival César Borges Júnior. A sede da empresa está localizada na Avenida Laurício Pedro Rasmussem, nº 549, Quadra “S”, Lote 01, Bairro: Vila Santa Izabel, Goiânia-GO, CEP: 74.633-420.

1. GB99. LICITAÇÃO. 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. A empresa JR Lacerda participou do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás, tendo apresentado à administração municipal declaração de enquadramento como EPP, motivo pelo qual durante a sessão pública recebeu os benefícios de EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, porém o faturamento anual bruto da empresa não permite que ela participe de licitações na condição de EPP (Tópico 2 e subitens do Relatório Técnico Preliminar).

32. A empresa **JR Lacerda Material Hospitalar Eireli**, muito embora tenha sido devidamente citada em inúmeras oportunidades, deixou de apresentar defesa sobre os apontamentos constantes no relatório técnico preliminar, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

33. Diante da ausência de defesa, a **unidade de instrução** apenas ponderou que a referida empresa foi responsabilizada nestes autos por ter participado do Pregão Eletrônico nº 013/2022, da Prefeitura Municipal de Apiacás, após apresentar à administração municipal declaração de enquadramento como EPP, motivo pelo qual, durante a sessão pública, recebeu os benefícios de EPP, estabelecidos pela Lei



Complementar nº 123/2006.

34. Contudo, observou-se que o faturamento anual bruto da empresa não permite que ela participe de licitações na condição de EPP.

35. Assim, ressalta que, nos termos dos arts. 42 a 48 da Lei Complementar nº 123/2006, nas aquisições públicas, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma série de vantagens em relação às demais empresas. Logo, para que seja enquadrada como EPP, o inciso II do art. 3º da mencionada Lei Complementar estabelece que a empresa deverá ter faturamento anual bruto em cada ano-calendário não superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

36. Menciona que o §1º do mesmo artigo, também estabelece que a receita bruta, para fins do disposto no *caput* do artigo, é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

37. Salaria, ainda, que o §9º, também do art. 3º, estabelece que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* desse artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais.

38. Deste modo, verificou-se, após consulta ao site da Receita Federal, que a empresa JR Lacerda se encontrava inscrita como EPP. Além disso, revela que a empresa entregou declaração de enquadramento como EPP, conforme documento emitido em 13/04/2022 nos autos do certame (Proposta do Processo), sendo que a declaração fornecida foi emitida em 14/04/2022.

39. Contudo, a equipe técnica evidenciou, nos termos da Demonstração de Resultado do Exercício da empresa, fornecido por denunciante nos autos de processo de denúncia, que, no exercício de 2021, a empresa obteve receita bruta de R\$11.875.516,90 (onze milhões; oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa centavos) e houve dedução com vendas canceladas no valor de R\$325.314,33 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e catorze reais e trinta e três centavos).

40. Logo, apurou-se que, no exercício de 2021, a empresa obteve faturamento bruto de R\$11.550.202,57 (R\$11.875.516,90 - R\$325.314,33), valor esse muito superior ao faturamento bruto anual máximo estabelecido no §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, em cada ano-calendário, que seria de R\$4.800.000,00



(quatro milhões e oitocentos mil reais).

41. Assim, aponta que no mês subsequente a ocorrência do fato mencionado no §9º do art. 3º da lei citada, a empresa ficaria excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei.

42. A equipe conclui, então, que a empresa JR Lacerda não poderia participar do Pregão Eletrônico nº 013/2022 da Prefeitura de Apiacás com os benefícios concedidos a empresa de pequeno porte pela Lei Complementar nº 132/2006.

43. Menciona que, na sessão pública, em vários lotes a empresa foi beneficiada com os referidos benefícios, sendo que, em alguns casos, a empresa recebeu o direito de desempate nos termos da referida Lei Complementar; e em outros casos, nos quais a empresa ofereceu a melhor proposta, não foi concedido o critério de desempate a outras empresas legitimamente beneficiárias dos benefícios concedido a EPP.

44. Dessarte, entendeu que cabe responsabilidade pela irregularidade nos autos do certame à empresa JR Lacerda por ter apresentado declaração fraudulenta de que faz jus aos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 às EPP e por ter participado do certame nessas condições.

45. Além disso, ponderou que a empresa ficou sujeita às sanções estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 155, VIII, no qual descreve que comete infração administrativa o licitante que apresenta declaração falsa durante a licitação, cuja sanção é a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 155, IV c/c art. 156, §5º).

46. Por fim, conclui pela manutenção da irregularidade para a referida empresa.

47. **Passa-se à análise ministerial.**

48. De início, convém salientar que o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte é um mandamento constitucional, previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) **definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes**



especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, "d", também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifamos)

49. Nesta esteira constitucional, visando propiciar às ME/EPP um tratamento diferenciado que lhes garantem certas vantagens em relação às empresas de médio ou grande portes, a Lei Complementar nº 123/2006 disciplinou o favorecimento dessas empresas em matérias voltadas às áreas tributárias, empresarial, trabalhista, creditícia e, também, quanto ao acesso às contratações públicas.

50. No que se refere, portanto, à participação das ME/EPP nas contratações públicas, a mencionada Lei Complementar assim estabelece:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

51. Como se nota, tais benefícios têm por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fomentando a relação comercial entre os Poder Público e as ME/EPP como estratégia para o crescimento dessas últimas, sendo normas cogentes e autoaplicáveis, ou seja, de observância obrigatória e que prescindem de regulamentação ulterior, salvo se houver regulamentação local mais favorável (parágrafo único do art. 47 da LC 123/2006).

52. Para identificar quais empresas estariam enquadradas como ME ou EPP, o art. 3º da mencionada Lei Complementar disciplinou que microempresas seriam aquelas que auferissem receita bruta anual não superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquanto as empresas de pequeno porte seriam aquelas que auferissem receita bruta anual superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - **no caso da microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta **igual ou inferior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); e

II - **no caso de empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta **superior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifamos)

53. Por sua vez, o §1º desse mesmo artigo, expõe o significado de “receita bruta”, classificando-a como o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

54. Com base nisso, a equipe técnica desta Corte de Contas apurou, após análise detida de documentos e informações disponíveis nos autos, que o faturamento bruto da empresa, no exercício de 2021, foi de R\$11.875.516,90 (onze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa centavos), havendo deduções com vendas canceladas no importe de R\$325.314,33 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e catorze reais e trinta e três centavos).

55. Assim, seguindo a premissa exposta no §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, identificou-se que o **faturamento bruto anualizado** da empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, no exercício de 2021, **foi de**



R\$11.550.202,57 (onze milhões, quinhentos e cinquenta mil, duzentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, valor esse que ultrapassa em muito o faturamento bruto máximo estabelecido no art. 3º, II, da referida LC 123/2006, cujo valor seria de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

56. Isso, por si só, já evidencia que a referida empresa até poderia participar do Pregão Eletrônico nº 013/2022, porém, não na condição de empresa de pequeno porte – EPP, utilizando os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, mas, sim, nas mesmas condições que as outras empresas.

57. Contudo, muito embora a empresa tivesse conhecimento desses fatos no momento da apresentação de sua proposta financeira, foi possível observar que durante a realização do certame, a empresa apresentou declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte e, ainda, foi beneficiada em várias ocasiões com os privilégios concedidos na LC 123/2006 a essas empresas:

**JRLacerda** **Material Médico Hospitalar EIRELI**

CNPJ: 03.595.984/0001-99INSC. ESTADUAL: 10.323.702-0

ANEXO 09

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO
(Processo Administrativo nº 039/2022)

DECLARAÇÃO

Modelo de Declaração de Enquadramento em Regime de Tributação de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte.(Na hipótese do licitante ser ME ou EPP)

A EMPRESA JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº. 03.595.984/0001-99, LOCALIZADA NO ENDEREÇO AV LAURICIO PEDRO RASMUSSEN, Nº 549 QD S LT 01-VILA SANTA IZABEL GOIÂNIA-GO CEP: 74.633-420, NESTE ATO REPRESENTADA PELO(A) SR.(A) LOURIVAL CESAR BORGES JUNIOR, PORTADOR(A) DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NO. 1.874.770-SSP/GO E DO CPF NO 509.588.101-25 Declaro (amos) para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de Pregão, que estou (amos) sob o regime de EPP, para efeito do disposto na LC 123/2006

GOIÂNIA, 14 DE ABRIL 2022.

LOURIVAL
CESAR BORGES JUNIOR
810125

Assinado de forma
digital por LOURIVAL
CESAR BORGES JUNIOR
Data: 2022.04.13
16:43:37 -03'00'

Avenida Laurício Pedro Rasmussen, 549 - Qd "S" Lt. 01 - Vila Santa Izabel - Goiânia - Goiás - CEP 74.633-420 - Fone (62) 3261.5064
E-mail: vendasjrlacerda@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - MT
APIACÁS-MT

Horário: 13/04/2022 16:53	Documento: Prova de Inscrição Municipal
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/399adc3144fa4998f6f534380d3c77f.pdf	
JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI EPP	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Alvará da Vigilância Sanitária
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/be63d413bc6147e888f91d4350550f32.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Alvará de Funcionamento
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/d82b436a84814518880a5959db73be57.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/bc17e224376641f8a211d72b5ccdf44.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Autorização de Funcionamento da ANVISA
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/d2b9f120767143b29ca0432d2c04bea.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Autorização para Comercialização de Medicamentos Comuns e Especiais (ANVISA)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/21f555a87e24c8c8d83b322f19760bf.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Autorização para Comercialização de Produtos Correlatos (ANVISA)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/ebd5da512b214879a2e37e4b03cd8301.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/024d8f0b6cd24eb4a60b153acc151da.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Cadastro de CNPJ
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/eb3e1e351c984476b8eaf442c139b84.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Cédula de identidade e CPF dos sócios
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/0343bfb15c74f8577ea64a3a170255.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/662e6ae59f144d3aaa39252374c7f4e4.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/c2c15aa53a544659bf51b40b0c9e2b4.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/ba5399dd3f8043f1a59946cfd01835cc.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/c8046c014f5344a697416a1d5ecb5e03.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Certidão específica da Junta Comercial
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/f22ebf057c9f481ead315ca2c28ed11b.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/cbe9303dd4a74e7e993d3340f29ab087.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Certidão Negativa de Falência ou Concordata
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/20a8b213a7324a7ea39b340b015498fa.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Certidão Simplificada da Junta Comercial
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/36a70a92b6d44305b5ebb08f5f9746d.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Certificado de Registro do Produto no Ministério da Saúde – ANVISA
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/4f049d538ef742139dbef12d3e4876cf.rar	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Comprovação de enquadramento em ME/EPP
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/75f84b0b3bf948b092ac5a08d1a7def5.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/0a7363d11c41459e9833989fb49a99d5.pdf	
Horário: 13/04/2022 17:17	Documento: Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/f2e8665e4c80477eaf47de07dfbd289.pdf	

91 de 105

LOTE 1 - HABILITAÇÃO
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Pt	Marca: THEOTO	Modelo: MADEIRA
Descrição: ABAIXADOR DE LINGUA DE MADEIRA, DE USO UNICO, EXTREMIDADES ARREDONDADAS, SEM REBARBAS, MEDINDO (14 CM X 1,5CM DE LARGURA) X(1,5MM DE ESPESSURA), EMBALADO EM PLASTICO TRANSPARENTE ATOXICO E RESISTENTE, ROTULAGEM RESPEITANDO LEGISLACAO ATUAL VIGENTE, PACOTE COM 100 UNIDADES			
Quantidade: 500	Valor Unit.: 4,30	Valor Total: 2.150,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES	001	25.463.374/0001-74	6,86	4,30	Não
2 JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI	022	03.595.984/0001-99	6,86	4,40	Sim
3 SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	070	06.065.614/0001-38	6,80	4,87	Não
4 LUVEMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	027	19.391.064/0001-99	6,86	4,88	Sim
5 MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E	095	04.724.729/0001-61	8,00	5,00	Sim
6 DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	059	10.566.711/0001-81	6,86	5,09	Não
7 HIPERDENTAL COMERCIO E REP. DE PROD.	011	13.994.852/0001-93	6,85	5,98	Sim
8 ESTRELA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS	087	33.744.332/0001-30	6,86	6,79	Sim
9 SALVI E LOPES E CIA LTDA.	003	82.478.140/0001-34	6,86	6,86	Sim
10 C.A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES	053	26.457.348/0001-04	7,19	7,19	Não
11 FEMAP COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES -	032	22.803.038/0001-35	10,00	7,99	Sim
12 ADILVAN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	048	02.192.932/0001-09	8,42	8,42	Sim



14/04/2022 09:11:25	LANCE	MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (PARTICIPANTE)	4,30
14/04/2022 09:13:25	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
PARTICIPANTE 022 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.			
14/04/2022 09:13:25	DESEMPATE		
14/04/2022 09:18:25	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA			
14/04/2022 09:18:25	HABILITAÇÃO		

58. Deste modo, nos termos do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente quando apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, cabendo-lhe a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, consoante determinação do art. 156, IV c/c §5º, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

[...]

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

59. Diante disso, o **Ministério Público de Contas, indo ao encontro do posicionamento técnico, também entende que a irregularidade deve ser mantida**, pois restou configurado que a empresa apresentou declaração falsa quanto ao enquadramento na condição de EPP, com o intuito de usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

60. Frente a isso, também se entende que deverá ser **aplicado multa regimental em decorrência da irregularidade mantida**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 327, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), bem como a **declaração de inidoneidade** da empresa



JR Lacerda Material Hospitalar Eireli para licitar ou contratar com o Poder Público.

61. Sugere-se, ademais, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual**, para que, caso entenda necessário, apure eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou atos de improbidade administrativa.

3. CONCLUSÃO

62. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação de natureza interna, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 46 da Lei Orgânica TCE/MT e nos arts. 192 a 194 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pela sua **procedência**;

c) pela **aplicação de multa** à empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 327, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), pela ocorrência da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL:

JR LACERDA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – CNPJ 03.595.984/0001-99 – Notificação a ser realizada em nome do representante legal da empresa, Sr. Lourival César Borges Júnior. A sede da empresa está localizada na Avenida Laurício Pedro Rasmussem, nº 549, Quadra “S”, Lote 01, Bairro: Vila Santa Izabel, Goiânia-GO, CEP: 74.633-420.

1. GB99. LICITAÇÃO. 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. A empresa JR Lacerda participou do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás, tendo apresentado à administração municipal declaração de enquadramento como EPP, motivo pelo qual durante a sessão pública recebeu os benefícios de EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, porém o faturamento anual bruto da empresa não permite que ela participe de licitações na condição de EPP (Tópico 2 e subitens deste Relatório).

d) pela **declaração de inidoneidade da empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli para licitar ou contratar com o Poder Público**, com fulcro no art. 156, IV c/c §5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 335 do Regimento Interno do TCE/MT;



e) pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para que, caso entenda necessário, apure eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou atos de improbidade administrativa.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.